

PARECER JURÍDICO nº 01/2019

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa para Câmara Municipal, compreendendo: Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de São Cristóvão, Consultoria jurídica junto à Comissão de Licitação; atuação jurídica na elaboração de leis, atos normativos, pareceres, consultoria às Comissões e controle de constitucionalidade; atuação jurídica em defesa da Câmara Municipal de São Cristóvão em ações cíveis públicas, ações populares, mandatos de segurança e ações constitucionais em todas as esferas jurisdicionais, atuação jurídica perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Tribunal Superior de Justiça, conforme consta em proposta, pelo período de 12 (doze) meses.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

FOLHA Nº 206/175







permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)"

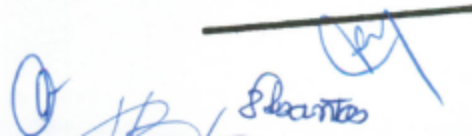
Portanto, a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta pela inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Insta salientar que a empresa objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, sendo especializada na assessoria de órgão da

FOLHA Nº 107/1995

Handwritten signature and stamp at the bottom right of the page.

Administração, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a **especialidade dos serviços** e a **especialização técnica dos profissionais**, devidamente demonstrada pela documentação acostada.

Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência dominante, senão vejamos um caso concreto constante do Acórdão nº 20148731, *in verbis*:

Constitucional e Administrativo – Ação Civil Pública – Contratação irregular de serviços advocatícios – Ausência de licitação – Hipótese de inexigibilidade do certame – Configuração – Situação prevista no art. 13, inciso V, c/c art. 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 – Especificidade dos serviços prestados – Especialização técnica do escritório de advocacia contratado demonstrada – Inexistência de ato de improbidade administrativa – Sentença reformada.

I – Hipótese em que é imputada aos Recorrentes a prática de ato de improbidade descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública na contratação direta de escritório de advocacia;

II – Os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser inexigível a licitação quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

III – O caso dos autos revela que a contratação do escritório Apelante se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo o contratado demonstrada a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV – No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V – Inexistente a prática de qualquer dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes, em relação aos recorrentes, os pedidos inaugurais;

VI – Recursos conhecidos e providos.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55º, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

“Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.”
(Acórdão 216/2004 – Plenário - TCU).

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38º, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), ou, em case de ausência, por advogado contratado.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos

FOLHA Nº 109/175

(A)

[Handwritten signature]


[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

São Cristóvão/SE, 02 de Janeiro de 2019.


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE. 2927

FOLHA Nº 101/145.